



PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 154/2021, de autoria do **VEREADOR RINALDO JÚNIOR**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviço de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos ou privados no município do Recife”, **pela APROVAÇÃO COM EMENDAS DA RELATORIA.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Osmar Ricardo (PT)**.

A Proposição de autoria do **Vereador Rinaldo Júnior (PSB)** tem por escopo reforçar a segurança em eventos de médio e grande porte perante o risco de incêndios e outros sinistros através da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas, durante a realização de eventos públicos ou privados na Cidade do Recife. Em sua justificativa, o Vereador ratifica:

Sabemos que, não raro, os locais que abrigam esse tipo de evento se tornam cenários de incêndios e de outros acidentes, ora de menor vulto, ora de enormes proporções (como a chocante tragédia que marcou o incêndio da boate Kiss em 2013). Dessa forma, a contratação de Bombeiros Profissionais Civis para esses locais reduz significativamente tanto o risco de ocorrência de sinistros, como (caso aconteça) o seu potencial catastrófico.

O projeto de lei foi apresentado em REUNIÃO REMOTA em 10.05.2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da Lei Orgânica do Município do Recife e art. 284, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas findou em 24.05.2021. Nesse interregno, a propositura não recebeu retificações.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.



ANÁLISE

A proposição em análise vem arrimada no que estabelece o art. 26 da Lei Orgânica do Recife, logo inexistem óbices de vício de iniciativa:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (RECIFE, 1990)

Inicialmente, interessa destacar que algumas normativas já em vigor contribuem transversalmente para o tema em apreço, como a Lei Estadual nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994¹, e a Lei Estadual nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014². Nesse sentido, o presente PLO integra-se com a legislação vigente, sobretudo no tocante aos seus aspectos monetários, visto que dependendo do porte e do local de realização dos eventos já incidem normativas de prevenção e proteção contra incêndios.

Quanto aos impactos técnico-financeiros, em pesquisa nas entidades representativas do setor, verificou-se que o valor médio da diária do Bombeiro Civil oscila entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), logo tais somas não comprometem a viabilidade econômica para execução dos eventos citados na matéria.

Não obstante, com intuito de aprimorar a proposta, a Relatoria propõe **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** ao Art. 13, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência que atesta ser inconstitucional a fixação de multa administrativa fixada em múltiplos do salário mínimo, pois isso criaria fator de atualização automático da penalidade, hipótese não permitida pela Constituição Federal (Art. 7º, IV. CF).

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa (RE n. 445.282- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009. Grifo nosso).”

¹ PERNAMBUCO. **Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994**. Estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e dá outras providências. Disponível em: http://www.bombeiros.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b59c98ea-3319-47aa-a5fd-2e9992f22666&groupId=8302907. Acesso em agosto de 2021.

² PERNAMBUCO. **nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.bombeiros.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=869cc61e-ab3a-4dc9-9b34-b0fc20e88932&groupId=8302907. Acesso em agosto de 2021.

“Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. **Multa administrativa vinculada a salário mínimo.** - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, **ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.** - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000. Grifo nosso).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2021 AO PLO nº 154/2021

Modifica-se inciso do Art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviço de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos ou privados no município do Recife”.

Art. 1º Modifica-se o inciso “I” do Art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (NR)

Também é proposta a **EMENDA ADITIVA Nº 02** para que os valores previstos na matéria em apreço sejam atualizados conforme a Lei Municipal nº 16.607, de 6 de

dezembro de 2000, que utiliza como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2021 AO PLO nº 154/2021

Adiciona-se o § 3º ao Art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviço de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos ou privados no município do Recife”.

Art. 1º Adiciona-se o “§ 3º” ao Art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados na forma prevista na Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 114, incisos I e III³, cumpre a esta manifestar-se quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Nesse sentido, o PLO em lide não acarreta ônus ao erário municipal nem possui implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira ao Poder Executivo, uma vez que sua obrigatoriedade se restringe às pessoas físicas ou jurídicas do setor privado.

Diante do exposto, ressalta-se que o mérito da propositura é de lícito interesse social por trazer à baila medidas preventivas e combativas objetivando reforçar a segurança em eventos de médio e grande porte, perante o risco de incêndios e outros sinistros.

³ CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. Disponível em: http://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/regimento-interno-1/ri-alterado-pela-resolucao_-2734.pdf. Acesso em junho de 2021.



DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DA RELATÓRIA** do Projeto de Lei de Ordinária nº 154/2021.

É o parecer.

Recife, 04 de agosto de 2021.

Osmar Ricardo
Vereador/Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DA RELATORIA** do Projeto de Lei de Ordinária nº 154/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 04 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo/ Relator

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente